

AO MUNICÍPIO DE MARMELEIRO – PR**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2026****PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 907/2026****IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

CONSTRUTORA DO KESNE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.027.839/0001-62, com sede à Avenida Macali, 977 Sala 01 Bairro Ipiranga, Marmeireiro/ PR, neste ato representada por seu representante legal, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DOS FATOS

O Município de Marmeireiro publicou o Pregão Eletrônico nº 034/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa para prestação de serviços de substituição do telhado da Escola Municipal Dom Pedro I.

Conforme descrito no Termo de Referência, os serviços compreendem:

- Remoção do telhado antigo;
- Reparos na estrutura de terças e tesouras com substituição de peças;
- Nivelamento e alinhamento da estrutura;
- Adequação do madeiramento às dimensões da nova cobertura;
- Instalação de telhado novo em aluzinco;
- Remoção e destinação de resíduos;
- Execução em área aproximada de 850 m².

O próprio Termo de Referência registra a existência de infiltrações, deslocamento de telhas, deterioração da cobertura e comprometimento estrutural em determinados pontos, apontando risco à segurança dos usuários da unidade escolar.

Apesar disso, o edital não exige qualquer qualificação técnica compatível com a natureza dos serviços, tampouco esclarece de forma objetiva a responsabilidade pelo fornecimento dos materiais necessários à execução do objeto.

II – DA AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COMPATÍVEL COM O OBJETO

Os serviços previstos não se limitam à simples troca de telhas.

O objeto contempla intervenção direta em elementos estruturais da cobertura, incluindo terças, tesouras, substituição de peças, alinhamentos, nivelamentos e adequações do madeiramento.

Tais atividades demandam conhecimento técnico específico e envolvem responsabilidade sobre a estabilidade da cobertura da edificação.

Trata-se de intervenção em prédio público destinado ao funcionamento de estabelecimento de ensino, frequentado diariamente por alunos, professores, servidores e demais usuários.

Entretanto, o edital não exige:

- a) responsável técnico habilitado;
- b) comprovação de vínculo com profissional legalmente habilitado;
- c) registro profissional compatível;
- d) ART ou RRT;
- e) qualificação técnico-profissional;
- f) qualificação técnico-operacional.

A ausência de qualquer exigência técnica revela-se incompatível com a complexidade do objeto licitado.

III – DA NECESSIDADE DE RESPONSÁVEL TÉCNICO E ART/RRT

A execução de serviços envolvendo cobertura e substituição de elementos estruturais exige acompanhamento de profissional habilitado, responsável pela orientação técnica e pela observância das normas aplicáveis.

A emissão da correspondente ART ou RRT constitui instrumento essencial para:

- identificação do responsável técnico;
- fiscalização adequada da execução;
- responsabilização em caso de falhas;
- garantia de conformidade técnica;
- proteção do patrimônio público e da segurança dos usuários.

A ausência dessa exigência permite que empresas sem qualquer qualificação comprovada assumam serviços capazes de comprometer a estabilidade da cobertura da edificação.

IV – DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 67 DA LEI Nº 14.133/2021

A Lei nº 14.133/2021 prevê expressamente a possibilidade de exigência de qualificação técnica compatível com o objeto licitado.

O artigo 67 autoriza a Administração a exigir comprovação de aptidão técnica e capacidade profissional quando necessárias à adequada execução do objeto.

No presente caso, a inexistência de qualquer requisito técnico afronta os princípios da eficiência, segurança, interesse público e seleção da proposta mais vantajosa.

Não se pretende restringir a competitividade, mas assegurar que a futura contratada possua capacidade mínima para executar corretamente os serviços pretendidos.

V – DA INDEFINIÇÃO QUANTO AO FORNECIMENTO DOS MATERIAIS

Além das falhas técnicas apontadas, o edital apresenta grave deficiência na definição do objeto licitado.

Embora o Termo de Referência preveja a instalação de nova cobertura em aluzinco, substituição de peças estruturais, adequação do madeiramento e utilização de elementos de fixação, o instrumento convocatório não esclarece quem será responsável pelo fornecimento dos materiais necessários à execução.

Não há definição expressa acerca do fornecimento de:

- telhas de aluzinco;
- peças de madeira;
- parafusos e fixadores;
- materiais complementares;
- demais insumos necessários à execução.

O edital utiliza a expressão "prestação de serviços", porém não informa se a contratação contempla exclusivamente mão de obra ou se abrange também o fornecimento integral dos materiais.

Tal omissão compromete a formulação das propostas, pois cada licitante poderá interpretar o objeto de forma distinta.

Enquanto algumas empresas poderão considerar apenas o custo da mão de obra, outras poderão incluir materiais, transporte, equipamentos e insumos, gerando propostas incomparáveis entre si.

A ausência de definição objetiva viola os princípios da transparência, julgamento objetivo, isonomia, competitividade e vinculação ao instrumento convocatório.

VI – DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL

Diante das inconsistências apontadas, mostra-se necessária a retificação do edital para:

- definir claramente a responsabilidade pelo fornecimento dos materiais;
- estabelecer os requisitos mínimos de qualificação técnica compatíveis com o objeto;
- exigir responsável técnico habilitado;
- exigir ART ou RRT antes do início da execução contratual.

Tais medidas não restringem a competitividade, mas garantem segurança jurídica, técnica e econômica ao certame.

VII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) o recebimento e conhecimento da presente impugnação;
- b) a suspensão do certame para análise da matéria;
- c) a retificação do edital para esclarecer expressamente a responsabilidade pelo fornecimento dos materiais necessários à execução dos serviços;
- d) a inclusão de exigência de responsável técnico legalmente habilitado;
- e) a inclusão da obrigatoriedade de apresentação de ART ou RRT antes do início dos serviços;
- f) a inclusão de requisitos mínimos de qualificação técnica compatíveis com a natureza do objeto, nos termos do artigo 67 da Lei nº 14.133/2021;
- g) subsidiariamente, caso não seja exigida qualificação técnica na fase de habilitação, que seja obrigatória a apresentação de responsável técnico e ART/RRT pela empresa vencedora antes da emissão da Ordem de Serviço;
- h) a republicação do edital e reabertura dos prazos legais, caso as alterações sejam acolhidas.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Marmeleiro/PR, 11 de junho de 2026.

ELISON JUNIOR DO
KESNE:0103387293

8

ÉLISON JUNIOR DO KESNE
CONSTRUTORA DO KESNE LTDA
CNPJ nº 07.027.839/0001-62

Digitally signed by ELISON JUNIOR DO
KESNE:0103387293
DN: C=BR, CN=ELISON JUNIOR DO
KESNE:0103387293, O=ICP-Brasil, OU=AC
SyngularID Multipla
Reason: I am the author of this document
Location:
Date: 2026.06.11 14:45:45-03'00'
Foxit PDF Reader Version: 2026.1.1



☆ Pedido Impugnação PE 034/2026

"Construtora do Kesne" <construtoradokesne@hotmail.com>

11 de junho de 2026 às 14:49

Para: "Licitações e Contratos" <licitacao@marmeleiro.pr.gov.br>, licitacao02@marmeleiro.pr.gov.br

Etiquetas:

Boa tarde,
Segue pedido de impugnação,
At,

Elison Junior do Kesne – Engenheiro Civil
CREA-PR 144.932/D
(45) 99904-0564



Não contém vírus. www.avast.com



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

Memorando n° 194 /2026

Marmeleiro, PR, 12 de junho de 2026.

Ao Setor de Licitação

Assunto: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n° 034/2026

Prezados,

Venho, por meio deste, informar que a substituição do telhado da Escola Municipal Dom Pedro I caracteriza-se como um serviço de baixa complexidade. Após análise, o setor competente não identificou a necessidade de elaboração de projeto de engenharia, considerando que tal exigência acarretaria custos adicionais, em desacordo com o interesse da Administração quanto à economicidade do procedimento.

Destaca-se que a Lei n° 14.133/2021 não estabelece, para situações dessa natureza, a obrigatoriedade de acompanhamento ou responsabilidade técnica por profissional habilitado, cabendo à Administração, conforme a especificidade do objeto, decidir pela sua exigência ou não. No presente caso, trata-se exclusivamente da substituição do telhado, sem alterações estruturais na edificação.

Acrescenta-se, ainda, que os materiais necessários para a execução do serviço serão fornecidos pelo Departamento solicitante da reforma. Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

HELENA HECKLER

Departamento de Educação e Cultura





Município de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeleiro, 12 de junho de 2026.

Processo Administrativo Eletrônico n.º 907/2026
Pregão Eletrônico n.º 034/2026

PARECER JURÍDICO N.º 190/2026 - PG

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 034/2026, apresentada pela empresa CONSTRUTORA DO KESNE LTDA. O certame tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviço de substituição do telhado da Escola Municipal Dom Pedro I, atendendo às necessidades do Departamento de Educação e Cultura.

A impugnante alega a necessidade de exigência de projeto de engenharia ou, subsidiariamente, que seja obrigatória a apresentação de responsável técnico para o acompanhamento dos serviços.

O Departamento de Educação e Cultura prestou esclarecimentos e rechaçou as alegações técnicas por meio do Memorando n.º 194/2026.

Submeteram-se os autos ao crivo desta Procuradoria para análise e manifestação.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório da Administração Pública consta no art. 164 da Lei Federal n.º 14.133/21, conforme segue:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Consigna-se que a data marcada para a sessão pública está prevista para o dia 16 de junho de 2026. A impugnação foi encaminhada na data de 11 de junho de 2026, portanto, dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis antes da abertura do certame, motivo pelo qual a peça deve ser recebida e conhecida pela Administração.





Município de Marmeleira

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

Importante destacar que os atos praticados pela administração nos procedimentos licitatórios devem observância aos princípios elencados no art. 5º da Lei n.º 14.133/21, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Isso visa à escolha da proposta mais vantajosa à administração pública. Com este intuito, as licitações devem propiciar a participação do maior número possível de interessados, com vistas a que o Poder Público possa efetivamente selecionar a proposta mais vantajosa dentre o maior número possível delas. Para tanto, cumpre à administração pública incentivar a participação do maior número de licitantes.

A exigência, portanto, de licitação para a realização de negócios com os particulares significa a obrigação de oferecer àqueles que se dispõem a fornecer o bem ou serviço a oportunidade de disputar o certame em igualdade de condições, levando-se em conta o interesse da administração em obter o produto que melhor se adapte às necessidades, com os menores ônus.

Nos termos do art. 18, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, cabe à Administração definir o objeto e as condições de execução do contrato conforme o planejamento da contratação, devendo as exigências editalícias serem justificadas no Termo de Referência.

O inconformismo da empresa impugnante fundamenta-se, em síntese, na alegação de que o edital seria omissivo ao não exigir a elaboração e apresentação de projeto de engenharia para a execução dos serviços ou, subsidiariamente, por não fixar a obrigatoriedade de indicação de responsável técnico acompanhada da respectiva ART/RRT antes da emissão da Ordem de Serviço. Contudo, a tese apresentada parte de uma premissa fática equivocada quanto à natureza e à real complexidade da contratação, não merecendo prosperar.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a definição do objeto da licitação, bem como o estabelecimento dos requisitos de qualificação técnica e das obrigações contratuais, constitui ato





Município de Marmeleira

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

discricionário da Administração Pública. Esta deve balizar suas exigências de acordo com a sua real e estrita necessidade, sob pena de incorrer em restrição indevida à competitividade ou em burocratização desnecessária do procedimento licitatório. O artigo 18, inciso II, da Lei Federal n.º 14.133/2021 determina expressamente que a fase preparatória deve compatibilizar as especificações do objeto com a necessidade exata do órgão contratante:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: [...]

II - a definição do objeto **para o atendimento da necessidade**, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

Consoante exaustivamente motivado pelo Departamento de Educação e Cultura mediante a Manifestação Técnica consubstanciada no Memorando n.º 194/2026, a intervenção pretendida — substituição do telhado da Escola Municipal Dom Pedro I — caracteriza-se material e juridicamente como um serviço comum de engenharia de baixa complexidade. Conforme pontuado o objeto da contratação restringe-se exclusivamente à troca da cobertura danificada, sem que haja qualquer intervenção, modificação ou acréscimo estrutural na edificação que pudesse demandar cálculos de alta complexidade ou dimensionamentos inéditos.

Ademais, sobressai um aspecto fático crucial que desidrata os argumentos da requerente: os materiais necessários para a execução dos serviços serão integralmente fornecidos pelo próprio Departamento solicitante, cabendo à empresa contratada tão somente o fornecimento da mão de obra para a substituição direta das telhas por aluzinco e pequenos reparos de alinhamento e nivelamento do madeiramento.

A tentativa da impugnante de forçar a obrigatoriedade de um projeto de engenharia ou de inflacionar as exigências contratuais de acompanhamento técnico configura flagrante tentativa de superespecificação do objeto, criando barreiras artificiais que prejudicam a ampla participação de licitantes — em especial das microempresas e empresas de pequeno porte, destinatárias exclusivas deste certame. Exigir formalidades e custos próprios de obras de grande vulto para uma rotina de manutenção e reforma básica ofenderia frontalmente o princípio da economicidade e o artigo 9º, inciso





Município de Marmeleira

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

I, alínea “c”, da Nova Lei de Licitações, o qual veda expressamente a inclusão de exigências impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: [...]

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato; [...]

Cumprido descortinar, por oportuno, que a própria peça de insurgência apresentada pela impugnante corrobora a natureza eminentemente discricionária da exigência ora debatida. Ao transcrever o artigo 67 da Lei n.º 14.133/2021 em suas razões, a requerente confessa textualmente que o diploma legal estabelece a "*possibilidade*" de exigência de qualificação técnica e "*autoriza*" a Administração a exigí-la "*quando necessárias à adequada execução do objeto*". Ora, a própria semântica dos termos destacados pela impugnante deixa claro tratar-se de uma faculdade conferida ao administrador público — um juízo de conveniência e oportunidade —, e não de uma imposição cogente e vinculada para todo e qualquer certame.

Desse modo, se a própria empresa reconhece que a exigência é uma prerrogativa a ser ativada apenas "*quando necessária*", e se o Departamento de Educação e Cultura (por meio do Memorando n.º 194/2026) atestou de forma cabal a simplicidade material da troca do telhado e a desnecessidade de tal burocracia, cai por terra qualquer alegação de omissão ou ilegalidade no edital. A Administração apenas exerceu, nos estritos limites legais, o seu poder discricionário de não inflacionar os requisitos de habilitação para um serviço comum de engenharia.

A Administração Pública não pode ser compelida a arcar com o custo de projetos dispensáveis, tampouco a impor restrições administrativas na fase de execução que se mostrem incompatíveis com a simplicidade da prestação executada na ponta. A Lei n.º 14.133/2021 confere ao gestor a prerrogativa de avaliar a necessidade de acompanhamento técnico rigoroso a depender da especificidade do objeto; estando a dispensa devidamente justificada pela área técnica, não há que se falar em omissão ou ilegalidade.

O princípio da competitividade e o interesse público impedem que o ente municipal molde os seus editais para acomodar a conveniência comercial, o porte ou a estrutura operacional de uma empresa específica. A licitação deve buscar a proposta que garanta a seleção do objeto mais vantajoso,





Município de Marmeleira

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

o que, em serviços comuns, traduz-se no atendimento pleno e seguro da demanda pública com o menor dispêndio de recursos e menor índice de entraves burocráticos.

Diante do exposto, restando plenamente demonstrado que as exigências fixadas no instrumento convocatório estão estritamente alinhadas à finalidade da contratação e à simplicidade material do serviço, não se vislumbra qualquer mácula de ilegalidade no edital, impondo-se a rejeição integral da impugnação apresentada.

IV – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra, opina-se pelo recebimento e conhecimento da presente impugnação, por ser tempestiva, e, no mérito, por sua **REJEIÇÃO** integral, com a consequente manutenção do Edital do Pregão Eletrônico n. 034/2026 em seus termos de origem.

É o parecer.

Miguel Venâncio Dias Cogo

Procurador Jurídico

OAB/PR 135.508

